



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003779-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA, KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES, ALZIRA SILVA DA CUNHA, LUCILIA MARIA DE SOUZA LINS, VINICIUS CABRAL MAGALHAES, ALVARO DA SILVA LUZ, LUIZA HARUNARI MATIDA, ELIANA ENEZIA RAMOS, ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA FORTUNATO FELISBERTO, ANA MARIA CONTI, JENI CORDEIRO OLIVEIRA SANTOS, HÉLIO HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR, MARLI GONÇALVES REIS, RENATO MARTIN ALTIERI, MARIA ZELIA GALDINO DA SILVA, KENIA MARA CAMPOS, EDGARD GOMES FILHO, MARCIO RAMIRES SEVERI, SILVIO DE JESUS SANTOS, TARCISIO ARAKAKI, EDSON APARECIDO TOBIAS, EUGENIO PAIVA COELHO, MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA, SOLON FERREIRA PORTO, VERA LUCIA DE SOUZA, SONIA APARECIDA DA SILVA, ANA LUCIA GOUVEA DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA CASSIA GUEDES FERREIRA DE SANTANA e MARIA DO SOCORRO VIEIRA LOBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.424

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003779-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FESP – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – RECÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES – REDUÇÃO – *Insurgência contra fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o máximo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação de fazer consistente no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (dez) dias – Manutenção da medida, necessária à obtenção do resultado prático equivalente – Contudo, o valor da fixação se mostra excessivo e deve ser reduzido para o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Precedentes deste E. TJSP – Recurso parcialmente provido, tão somente para a redução da astreinte*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão, proferida em Cumprimento de Sentença (fls. 318 dos autos do processo nº 0025467-21.2020.8.26.0053), que fixou multa diária no valor de R\$1.000,00, até o máximo de R\$50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, para que a ora agravante demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente e ora agravada, **WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS**, referente ao decidido na ação ordinária julgada procedente, para que o quinquênio dos autores seja calculado sobre os seus vencimentos integrais (autos principais nº 1045432-75.2014.8.26.0053).

Alega a agravante, em resumo, que a r. decisão agravada deve ser revista, tanto em relação ao prazo fixado, quanto em relação à multa, extremamente gravosa ao erário, porque se trata na origem

de processo com 30 autores, entre ativos e aposentados, o que envolve o trabalho de diversos órgãos da Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança Pública e Secretaria de Governo, no caso dos servidores ativos, e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, para os inativos, logo, cuida-se de prazo demasiado exíguo para expedição de atos administrativos de apostilamento do ganho judicial para os autores, ciente da diversidade de situações envolvidas e da necessidade de levantamento das particularidades de cada autor e, por outro lado, há um elevadíssimo número de ações para cumprimento, frente ao quadro reduzido de servidores para levar a cabo os apostilamentos; portanto, não é revestida de razoabilidade a fixação de prazo exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer, notadamente em situação na qual poderá ser impingida severas perdas ao erário estadual, com a incidência de astreintes, o que se impõe a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porque, a persistir a respeitável decisão censurada, poderá ocorrer a aplicação de multa, cujo valor fixado não guarda nenhuma proporcionalidade com o conteúdo da obrigação de fazer e não atende ao disposto no CPC (art. 537), porquanto é excessivamente elevado, contudo, sem explicitar nenhum fato que servisse de fundamento para a formação de convicção sobre o eventual comportamento indevido praticado pela Fazenda Pública, ora agravante, no sentido de que recusaria o cumprimento da ordem judicial, o que contraria a jurisprudência deste E. TJSP, então, a decisão impugnada deve ser reformada, a fim de se proceder à diminuição do valor da montante de R\$200,00, por dia, até o máximo de R\$5.000,00.

Com tais argumentos, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a fim de aumentar o prazo de 10 dias para um outro não inferior a 60 dias, para o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré/executada, bem como reduzir o valor da multa diária de R\$1.000,00 para o patamar previsto na jurisprudência deste E. TJSP, nunca superior a R\$200,00 por dia, até o máximo de R\$5.000,00; e, ao final, o provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, extremamente

gravosa, nos termos das razões expostas.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 8/10), os agravados apresentaram contraminuta (fls. 18/23).

É O RELATÓRIO.

2. A r. decisão recorrida merece parcial reforma, tão somente para limitar e reduzir o máximo da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Senão, vejamos.

Cuida-se de cumprimento de título judicial constituído nos autos da ação ordinária, objetivando o recálculo dos quinquênios, conforme v. acórdão proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, aos 12/05/2020 (fls. 507/513 dos autos da Apelação nº 1045432-75.2014.8.26.0053), que transitou em julgado aos 27/08/2020 (fls. 521).

Iniciado o “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (**autos do processo nº 0025467-21.2020.8.26.0053**), o eminente juiz da causa, aos 29/07/2022 (fls. **147/165**, dec. publ. 13/09/2022), determinou a intimação da parte executada, ora agravante, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer: compor a base de cálculo do quinquênio as seguintes verbas: (i) Piso salarial reaj. complementar; (ii) Gratificação executiva; (iii) Prêmio de Incentivo, na proporção de 50%; (iv) Art. 133 dif. Vencimentos; (v) ALE, após março de 2013, na proporção de 50%; (vi) Art. 133 Pró Labore Car. Especial; (vii) Prêmio de Incentivo a Qualidade PIQ; (viii) Gratificação de Representação; e (ix) Prêmio Desempenho Individual - PDI. Todavia, FESP não cumpriu integralmente a determinação, mesmo após várias decisões, por isso o juízo agravado fixou multa diária de R\$1.000,00, até o máximo de R\$ 50.000,00,

para que a parte ora agravante cumpria a obrigação de fazer em favor da parte ora embargada (**fls. 318 dos referidos autos**). Daí o presente recurso.

Entretanto, a imposição de multa fixada não contraria qualquer disposição legal. Ao revés, a teor do artigo 537, do Código de Processo Civil/2015, a imposição de multa poderá ser fixada de ofício, independentemente da natureza da ação, mas desde que suficiente e compatível com a obrigação:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256,

de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Assim, a imposição de multa, no caso em comento, subsuma-se à legislação de regência e não padece de qualquer vício ou ilegalidade. Aliás, o cabimento da medida é matéria pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes: Resp 770.515, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

19.09.2005 e AgRg no Resp 727.983/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 05.09.2005. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (Resp nº 785.516/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma).

Por outra banda, deve ser ressaltado que a multa cominatória, prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, tem natureza coercitiva e não compensatória. O objetivo da medida é induzir ao cumprimento da obrigação. Daí, a necessidade de a multa ser fixada em valor que desestimule o inadimplemento. Porém, não pode a astreinte se convolar em verba indenizatória autônoma, com nítido enriquecimento sem causa, a se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do autor.

Nesse sentido, já decidiu este e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de rito comum. Decisão que acolheu o pedido dos exequentes para que a executada apresente os informes complementares de todos os autores a partir de 19.12.2007, considerando que o protocolo da ação ocorreu aos 19.12.2011, bem como apresente prova documental referente à co-autora Mafalda Ferrezini Perin. 1. Pretensão da agravante no sentido de que seja declarado o integral

cumprimento da obrigação de fazer, revogando-se a multa diária aplicada. Parcial acolhimento. Informações prestadas a partir de 10.01.2007 considerando que a ação fora distribuída aos 10.01.2012, observada a prescrição quinquenal. Prazo que deve ser contado a partir da distribuição da ação e não a partir do protocolo da inicial, como alegam os agravados. Intelecção do artigo 263 do CPC/1973 vigente à época da formação do título executivo. Acolhimento do recurso neste aspecto. 2. Informações com relação à coautora Mafalda Ferrazzini Perin no sentido de que tenha promovido execução de seu crédito nos autos da ação mandamental coletiva proposta pela APAMPESP — Associação dos Professores aposentados. Ausência de comprovação. Documento apresentado pelo ente público/agravante que não demonstra a execução do crédito na ação anteriormente proposta de forma que se possa aferir, com exatidão se, de fato, a referida coautora já se beneficiou do crédito ora perseguido na ação de conhecimento, subjacente ao presente agravo. 3. Aplicação da multa diária. Manutenção. Obrigação de fazer que não fora integralmente cumprida, ante a ausência de documento relativo à coautora Mafalda Ferrazzini Perin. Redução do quantum que se revela necessário, a teor do que dispõe o artigo 537, §1º, inciso I, do CPC/2015. Valor arbitrado correspondente a

R\$1.000,00 que se revela vultoso. Fixação de multa diária no valor equivalente a R\$100,00 limitado a R\$10.000,00. 4. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte (Agravado de Instrumento nº 3001397-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, j. 05/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO Ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada para entrega de coisa certa Rejeição da impugnação oposta, com rejeição dos embargos declaratórios - Determinação de emissão e apresentação das notas fiscais postuladas pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, quando então a obrigação converter-se-á em indenização por perdas e danos em favor do exequente, sem prejuízo das astreintes e de nova expedição de ofícios aos órgãos fiscais
Redução do valor da multa - Recurso provido em parte (Agravado de Instrumento nº 2191647-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 5 de dezembro de 2019).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de afastamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação. Multa que se destina à proteção da vida e da saúde da Agravada, além de consistir em medida para

garantir o cumprimento da decisão judicial. Ausência de justificativa para a demora no cumprimento da ordem judicial. Exigibilidade da multa. Todavia, a multa tornou-se excessiva, devendo ser reduzida nos termos do art. 537, § 1º, do NCPC. Recurso parcialmente provido (Agravado de Instrumento nº 2134123-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 16 de outubro de 2017) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A ASTREINTES. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA DE R\$200.000,00 PARA R\$30.000,00. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Não de desconhece que a multa é medida coercitiva destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial e não a reparar os prejuízos por eventual descumprimento. Sabe-se que a parte demandada, ameaçada pela incidência de multa, caso deixe fluir tempo indefinido, pode chegar a valores bem maiores que os da própria obrigação principal e, por isso, é facultado ao julgador modificar o valor ou a periodicidade da multa, conforme preceituava

o art. 461, § 6º, do CPC/1973, e agora o art. 537, §1º, do CPC/2015, caso entenda que se tornou insuficiente ou excessiva sem que com isto se cogite de desrespeito à coisa julgada. No caso, considerando que o valor da multa se tornou excessivo pelo total de R\$200.000,00, e que a exequente manifesta interesse apenas no recebimento do valor, alheia à obrigação principal, decerto que merece ser reduzido, porque pode representar evidente potencial de enriquecimento injusto à exequente. Correta, assim, a redução determinada na decisão agravada ao valor de R\$ 30.000,00, pois não ofende a coisa julgada e atende ao princípio da razoabilidade. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DE CARÁTER INIBITÓRIO QUE NÃO INTEGRA A CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Correta a decisão agravada ao não permitir a inclusão, nos cálculos do credor, dos honorários advocatícios fixados na sentença sobre o valor da condenação, pois a multa tem caráter inibitório e não integra a condenação, não podendo, desse modo, ser inserida na base de cálculo da presente execução,

***sobretudo considerando que esta diz respeito
tão somente às astreintes*** (Agravado de
Instrumento nº 2180149-64.2017.8.26.0000, Rel.
Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 02 de outubro de
2017) (g.n.).

In casu, o que se deve levar em consideração é o
montante do valor da multa, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),
que, caso seja mantida, se convolará, indevidamente, em verba
indenizatória, e não mero instrumento coercitivo para o cumprimento de
decisão judicial.

Portanto, o caso é de parcial reforma da r.
decisão recorrida, tão somente para reduzir o limite da multa diária, fixando-
a para o montante máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao
recurso, tão somente para reduzir o limite da multa, até o montante máximo
de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PONTE NETO

Relator